



PROCESSO Nº 1530092023-1 - e-processo nº 2023.000311841-3

ACÓRDÃO Nº 661/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB-PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NÃO EVIDENCIADAS. OMISSÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES NOS VALORES DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO SINGULAR, QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de norma da penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, bem como o afastamento da acusação por divergência de informações na EFD, que não foi evidenciada, acarretaram a redução dos valores inicialmente levantados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, alterando, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002431/2023-42, lavrado em 04/8/2023, contra a



empresa MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.494-5, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **21.431,66** (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 14.287,77** (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) **de multa por descumprimento de obrigação acessória**, por infringência ao aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, com os valores fundamentados no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, e R\$ **7.143,89** (sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) **de multa por reincidência**, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelado o valor de R\$ 18.401,93 (dezoito mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos), sendo, R\$ 10.608,22 (dez mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 7.793,71 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) de multa por recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1530092023-1 - e-processo nº 2023.000311841-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO MENOR PREÇO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB-PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NÃO EVIDENCIADAS. OMISSÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES NOS VALORES DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO SINGULAR, QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de norma da penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, bem como o afastamento da acusação por divergência de informações na EFD, que não foi evidenciada, acarretaram a redução dos valores inicialmente levantados..

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002431/2023-42, lavrado em 04/8/2023, em desfavor da empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.109.494-5, no qual constam as seguintes acusações:



1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O CONTRIBUINTE REGISTROU COM DIVERGÊNCIA O DOCUMENTO FISCAL DE N. ° 818642, RESULTANDO EM APLICAÇÃO DE MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER INSTRUMENTAL DE DECLARAR OS DOCUMENTOS COM FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> abril de 2020.	

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS REPRESENTATIVAS DE OPERAÇÃO COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PASSÍVEL DE COBRANÇA DO ICMS, RESULTANDO NA APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho de 2020, julho e setembro de 2021.	

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos



fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS REPRESENTATIVAS DE OPERAÇÃO COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PASSÍVEL DE COBRANÇA DO ICMS, RESULTANDO NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10 UFR, JÁ QUE O RESULTADO NUMÉRICO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL É INFERIOR A 10 UFR'S.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> abril, junho e dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e setembro, outubro e novembro de 2021.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu, assim, um crédito tributário no importe de R\$ 39.833,59, sendo R\$ 24.895,99 de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 14.937,60, referente à multa por reincidência das infrações.

Termo de Início de Fiscalização, Notificações Fiscais e respectivas cientificações por DTe, Planilha Fiscal, Termo de Encerramento de Fiscalização, instruem os autos às fls. 5 - 13.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 07/8/2023, fl. 14, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que as notas fiscais (NF-e) nºs 818642; 254; 265; 1314574; 71931 e 138952, foram escrituradas de forma extemporânea em 04/2023;
- que em relação as referidas notas, importa registrar que estão referenciadas no Auto de infração nº 93300008.09.00002368/2023-44, PAT nº 1510712023-7, para justificar as ocorrências 0719/0720 - falta de lançamento de nota fiscal de aquisição caracterizando assim a ocorrência de duplicidade de lançamento tributário – bis in idem;
- sendo cobrado duas multas, uma por uma por descumprimento de obrigação acessória e outra por descumprimento de obrigação principal, prevalecerá a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal, sendo necessário o cancelamento da multa acessória;
- que na presente defesa, encontra-se relatório (Fichário6\_Ocorrência 1059 e 1060\_Secundário.pdf) onde grifadas de vermelho, encontram-se



notas, cujos valores irrisórios, foram atribuídas multas desproporcionais e de caráter confiscatório;

- que o princípio constitucional do não confisco pode e deve ser invocado para invalidar a imposição de multas que, por serem elevadas possuem natureza confiscatória;
- ao final, requer a total improcedência da autuação, pelos fundamentos expendidos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 57 a 63, afastando parte da multa por reincidência, proferindo a seguinte ementa:

BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS E DIVERGENCIA – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas não lançadas na EFD ou lançadas com divergência, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.
- Necessária correção na multa por reincidência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 29/8/2024, fl. 189, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/09/2024, conforme e-mail direcionado ao setor de protocolo desta Secretaria, fl. 80, em que traz os mesmos elementos de defesa abordados na Reclamação, acrescentando que em relação às notas fiscais escrituradas de forma extemporâneas, as NF-e 254, 265 e 1314574, representam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, merecendo assim alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez ausente qualquer repercussão tributária.

Que o fato gerador das Notas Fiscais nºs 254 e 265 foram devidamente escrituradas, e seu imposto pago, quando da escrituração da NFe nº 253.

Ao final requer a improcedência do feito fiscal.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002431/2023-42, lavrado em 04/8/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, conforme as acusações acima relatadas.

Importa declarar que o Recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Destaque-se que, foi juntado pela fiscalização um demonstrativo fiscal contendo a relação de todos os documentos eletrônicos denunciados, contendo os períodos, chaves de acesso, numeração, situação de autorização, respectivos valores, valor da UFR-PB dos respectivos períodos, e os valores das multas aplicadas, em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos.

Assim, foram demonstrados dados suficientes para que o contribuinte apresentasse sua defesa, afastando quaisquer hipóteses de cerceamento do seu direito de defesa, e ainda, reconhecendo-se que o lançamento está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Não havendo preliminares de nulidades a considerar, passo a análise e julgamento do mérito.

Mérito

**1ª ACUSAÇÃO: 1062 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTACÕES DE SERVICOS - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.**

O contribuinte está sendo acusado de ter informado **com divergências**, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais na EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, referindo-se à **Nota Fiscal n.º 818642**, identificada período de **abril de 2020**, sendo dado como infringidos os **artigos 4º e 8º, do Decreto n.º 30.478/09**, que assim dispõem:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a



totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em sua defesa, o contribuinte informa que a Nota Fiscal nº 818642 teria sido escritura da de forma extemporânea, relativamente ao período de abril/2023.

Pois bem. Não se verifica o registro da NFe nº 818642 de forma extemporânea no mês de abril/2023. Contudo, observo no Registro de Documentos Fiscais na EFD da empresa autuada, que tal Nota Fiscal teve seu devido lançamento no mês de abril/2020, não sendo verificado qualquer divergência de dados declarados, conforme se extrai do espelho do detalhamento do registro do referido documento, abaixo reproduzido, lançado tempestivamente. Deve ser levado em conta que o valor da nota fiscal de R\$ 922,08, considerado pela fiscalização no demonstrativo, não está divergente com do valor do documento fiscal, que foi de R\$ 980,94, pois, naquele está considerado o desconto de R\$ 58,86, previsto no próprio documento fiscal.

Vejamos o detalhamento da escrituração e o DANFE referentes a NFe nº 818642:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL  
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Notas Fiscais de Entrada  
Empresa

- Inscrição Estadual: 16.109.494-5 - Razão Social: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
Dados da nota Emitente  
- Número: 818642 - UF: RN  
- Modelo: 55 - Inscrição: 200581023  
- Série: 001 - CNPJ/CPF: 70.322.490/0001-28  
- Nota cancelada: NÃO - Data de emissão: 31/03/2020  
- Valor Total: 980,94 - Data de entrada: 03/04/2020  
- Chave Nf-e: 24200370322490000128550010008186421008365263  
- Tipo emitente: TERCEIROS

Cálculo de imposto		Valor do ICMS (R\$)	Valor do Desconto (R\$)	Abat. Não Tributado (R\$)	Valor Mercadorias (R\$)
ICMS	Base Cálculo ICMS (R\$)	980,94	117,75	58,86	980,94
ST	Base Cálculo ICMS Subst. (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
IPI	Valor do IPI (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00

  

Consolidação									
Situação Tributária	CFOP	Alíquota ICMS	Valor Operação (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Valor ICMS (R\$)	Redução Base Calc ICMS (R\$)	Base Calc. ICMS-ST (R\$)	Valor ICMS-ST (R\$)	Valor IPI (R\$)
0 - NACIONAL/TRIBUTADO INTEGRALMENTE	2.102	12,00	980,94	980,94	117,75	0,00	0,00	0,00	0,00

AO LADO:		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NF-e Nº.: 818642
DATA DE RECEBIMENTO				SÉRIE: 1
Identificação do Emitente		DANFE		CONTROLE DO FISCO
COMERCIAL DE LATICÍNIOS DE NATAL LTDA		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		
RUA TENENTE PETRONILIO DIOGO SILVA, 251 - BOM PASTOR - NATAL - RN		0 - Entrada		
59060110		1 - Saída		
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO DA NF-e		
Venda de produção do estabelecimento		24-2003-70.322.490/0001-28-55-001-000.818.642-100.836.526-3		
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ/CPF		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
200581023		70.322.490/0001-28		324200005941492 31/03/2020 18:32:47
DESTINATÁRIO REMETENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO
MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS		70.097.068/0001-16		2020-03-31 18:22:00
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
Rua Almirante Barroso, 1780		CRUZEIRO	58415670	2020-04-01 17:59:00
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA SAÍDA
CAMPINA GRANDE	(83)33356197	PB	161094945	
FATURA				
CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
980,94	117,75	0,00	0,00	980,94
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	IPÍ
0,00	0,00	58,86	0,00	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA: 922,08				
TRANSPORTADOR/VOLUMES				
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO
		0		
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO
34	CAIXAS	CLAN		223
				PESO LÍQUIDO
				219

Levando em conta que não se observa divergências entre as informações da Nfe nº 818.642 e as registradas na EFD do contribuinte, referente ao período de abril/2020, deve ser excluída a primeira denúncia (Acusação nº 1062), por indevida.

**2ª e 3ª ACUSAÇÕES:** 1059 e 1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO.



É de bom alvitre esclarecer que as infrações ora em questão têm o mesmo objeto, diferenciando-se tão somente em razão da mudança do texto da norma penal, a partir de 26/9/2017<sup>1</sup>, que considerou limite inferior da pena em 10 UFR-PB e máximo de 400 UFR-PB, sendo aplicado o limite inferior na acusação nº 1060, conforme consta na descrição da infração.

Nestas acusações, também por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte teria deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de sua EFD, documentos fiscais relativos às suas operações próprias e de aquisição de terceiros.

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, conforme acima já mencionado, um arcabouço probatório demonstrando todas as notas fiscais com os seus respectivos dados, que se encontravam ausente dos registros na EFD, e os valores das multas, elementos suficientes para materializar a acusação, abrindo oportunidade para que o contribuinte exercer seu direito de defesa.

Para os períodos indicados na inicial, a Fiscalização fundamentou a acusação nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e **conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.**

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - **as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

II - **as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;**

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados **organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.**

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de

<sup>1</sup> OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17



classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (g. n.)

Um dos argumentos da Recorrente em defesa do contribuinte, foi de que as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 818642; 254; 265; 1314574; 71931 e 138952, foram escrituradas de forma extemporânea na EFD de 04/2023, e que as de n<sup>os</sup> 254, 265 e 1314574, representam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, merecendo assim alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez ausente qualquer repercussão tributária.

Pois bem. o argumento de que as citadas notas fiscais teriam sido escrituradas de forma extemporâneas na EFD de abril de 2023, não serve para ilidir a acusação em tela, pois, verifica-se que a EFD de abril/2023 só foi entregue e processada em 09/6/2023, ou seja, em período posterior à ciência da Notificação do início do procedimento fiscal, ocorrida em 17/4/2023. Ou seja, não houve espontaneidade do contribuinte na escrituração das notas fiscais denunciadas, não podendo tal argumento ser aceito para desconstituir a denúncia por descumprimento de obrigações acessórias, conforme a norma estabelecida pelo art. 675 do RICMS/PB<sup>2</sup>. Vejamos a indicação do registro de entrega da EFD referente ao mês de abril/2023, extraído do Sistema ATF desta Secretaria:

Resultado da consulta para o período de 04/2023 a 04/2023													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo a Credor	Imposto a Recolher	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
04/2023	09/06/2023 13:22:57	09/06/2023 13:59:10	16.109.494-5	MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMES	136.842,80	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	S		

Quanto ao argumento de que as NFs n<sup>os</sup> 254, 265 e 1314574, representam aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo e imobilizado do contribuinte, e merecia alterar a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, em nada se relaciona com a acusação de descumprimento de obrigação acessória, pois, o art. 646 do RICMS/PB se reporta a falta de recolhimento de ICMS, decorrente de omissão de vendas, ou seja, obrigação principal. Da mesma forma de que a alegação de que os impostos relativos às NFe 254 e 265 tinha sido recolhido com a escrituração da NFe n<sup>o</sup> 253 (nota de simples faturamento), de forma alguma afasta a obrigação de fazer, pois esta é estabelecida em lei, independente de obrigação principal, consoante estabelece o CTN, em seu art. 113<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 675. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 114 deste Regulamento.

<sup>3</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Alega ainda a recorrente, que as notas fiscais denunciadas estariam referenciadas no Auto de Infração nº 93300008.09.00002368/2023-44, PAT nº 1510712023-7, relacionado à falta de lançamento de notas fiscais, que enseja em falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de vendas pretéritas, que acarretaria a duplicidade de lançamento tributário, caracterizando o *bis in idem*.

Pois bem. É cediço que o *bis in idem* se caracteriza quando a pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo, sobre o mesmo fato gerador. No caso em tela, o auto de infração a que se refere a recorrente (nº 93300008.09.00002368/2023-44), correspondente ao Processo nº 1510712023-7, trata-se de crédito tributário decorrente de cobrança de ICMS, obrigação principal, que independe da exigência da obrigação acessória em epígrafe, conforme acima já comentado.

Assim, diferentemente da obrigação de fazer, o citado processo tratou de cobrança de imposto, o que afasta a possibilidade de qualquer caracterização de *bis in idem*, e a penalidade aplicada foi por descumprimento de obrigação principal, por falta de recolhimento do imposto devido, e não por descumprimento de obrigação acessória, que é o caso do presente contencioso.

Em relação ao valor da penalidade questionada, que teria sido desproporcional e confiscatória, ferindo princípios constitucionais, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, conforme estabelece o art. 55, I, da Lei nº 10.094/13, e a Súmula nº 3, do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por fim, fato relevante deve ser considerado por este Julgador, em relação à Infração nº 1060, em que o autor aplicou a multa de 10 UFR-PB, obedecendo ao limite mínimo estabelecido pelo art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores. Contudo, a Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou a redação deste dispositivo, eliminando o limite mínimo da multa a ser aplicada, o que beneficia o contribuinte. Vejamos:

**Lei nº 6.379/96**

**Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:**

(...)



**V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

**Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.**

**a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;**

No caso em tela, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, ser corrigido os cálculos das penalidades aplicada à Infração nº 1060, aplicando-se tão somente o percentual de 5% por documento fiscal não lançado de forma regular, na forma da Infração nº 1059, de acordo com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica.

Assim, devem as penalidades relacionadas à **Infração nº 1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO** - serem reduzidas nos períodos de abril, junho e dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e setembro, outubro e novembro de 2021, na forma do demonstrativo abaixo:

PERÍODO	NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR DA NOTA FISCAL	APLICAÇÃO DA MULTA (5%)	VALOR DA MULTA
4/2020	208	27/04/2020	420,00	21,00	21,00
<b>4/2020 Total</b>					<b>21,00</b>
6/2020	36201	24/06/2020	440,00	22,00	22,00
6/2020	17297	25/06/2020	949,49	47,47	47,47
6/2020	17298	25/06/2020	949,49	47,47	47,47
<b>6/2020 Total</b>					<b>116,95</b>
12/2020	191856	07/12/2020	634,68	31,73	31,73
<b>12/2020 Total</b>					<b>31,73</b>
1/2021	17442	27/01/2021	180,00	9,00	9,00
1/2021	655	29/01/2021	83,40	4,17	4,17
<b>1/2021 Total</b>					<b>13,17</b>



2/2021	39523	02/02/2021	2.025,00	101,25	101,25
2/2021	893	03/02/2021	60,00	3,00	3,00
<b>2/2021 Total</b>					<b>104,25</b>
4/2021	303158	13/04/2021	908,23	45,41	45,41
4/2021	2592	15/04/2021	1.742,22	87,11	87,11
4/2021	900019293	28/04/2021	2.000,00	100,00	100,00
<b>4/2021 Total</b>					<b>232,52</b>
5/2021	34998	28/05/2021	98,75	4,94	4,94
5/2021	307076	28/05/2021	200,59	10,03	10,03
<b>5/2021 Total</b>					<b>14,97</b>
7/2021	48202	22/07/2021	240,00	12,00	12,00
7/2021	506390	28/07/2021	2.900,00	145,00	145,00
7/2021	506391	28/07/2021	1.176,00	58,80	58,80
<b>7/2021 Total</b>					<b>215,80</b>
9/2021	196	03/09/2021	4.770,54	238,53	238,53
9/2021	49883	13/09/2021	1.115,16	55,76	55,76
<b>9/2021 Total</b>					<b>294,29</b>
10/2021	27491	29/10/2021	0,01	0,00	0,00
<b>10/2021 Total</b>					<b>0,00</b>
11/2021	138952	22/11/2021	5.501,97	275,10	275,10
<b>11/2021 Total</b>					<b>275,10</b>
<b>MULTA DEVIDA RELATIVA À INFRAÇÃO Nº 1060</b>					<b>1.319,78</b>

Assim, diante das evidências e as devidas correções acima consideradas, resta caracterizado o descumprimento das obrigações acessórias de forma parcial, devendo o crédito tributário ficar constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo, mantendo os ajustes dos percentuais das multas por reincidência, realizados pela primeira instância:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA	RECIDIVA	TOTAL
1062 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA	01/04/2020	30/04/2020	-	-	-
1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	01/07/2020	31/07/2020	2.080,83	1.040,42	3.121,25
	01/07/2021	31/07/2021	7.140,76	3.570,38	10.711,14
	01/09/2021	30/09/2021	3.750,00	1.875,00	5.625,00
1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM	01/04/2020	30/04/2020	21,00	10,50	31,50
	01/06/2020	30/06/2020	116,95	58,48	175,43



MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	01/12/2020	31/12/2020	31,73	15,87	47,60
	01/01/2021	31/01/2021	13,17	6,59	19,76
	01/02/2021	28/02/2021	101,25	50,63	151,88
	01/04/2021	30/04/2021	232,52	116,26	348,78
	01/05/2021	31/05/2021	14,97	7,49	22,46
	01/07/2021	31/07/2021	215,20	107,60	322,80
	01/09/2021	30/09/2021	294,29	147,15	441,44
	01/10/2021	31/10/2021	-	-	-
	01/11/2021	30/11/2021	275,10	137,55	412,65
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>			<b>14.287,77</b>	<b>7.143,89</b>	<b>21.431,66</b>

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, alterando, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002431/2023-42, lavrado em 04/8/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.494-5, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ **21.431,66** (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 14.287,77** (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) **de multa por descumprimento de obrigação acessória**, por infringência ao aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, com os valores fundamentados no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, e R\$ **7.143,89** (sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) **de multa por reincidência**, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelado o valor de R\$ 18.401,93 (dezoito mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos), sendo, R\$ 10.608,22 (dez mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 7.793,71 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) de multa por recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator